



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

LEI Nº 2.602, DE 18 DE AGOSTO DE 2010.

ARLINDO EDUARDO FANTINI, Prefeito Municipal de Regente Feijó, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** sem emenda e ele **PROMULGA** e **SANCIONA** a seguinte Lei:

Dispõe sobre: "**Parâmetros a serem seguidos pelo município de Regente Feijó para o cumprimento da Lei Federal nº 11.263/2002 que regulamentam a acessibilidade das pessoas com deficiência nos imóveis de uso público, de uso coletivo ou privados destinados ao uso coletivo, especificamente no que diz respeito à sanitários acessíveis e rampas e dá outras providências.**"

Autoria:- Vereadores Ilcemir Scarabelli e Domingos Costa Neto.

Artigo 1º. Esta Lei trata de definir parâmetros a serem seguidos pelo município de Regente Feijó para o cumprimento da Lei Federal nº 10.098/2000, do Decreto nº 5.296/2004 e da Lei Estadual nº 11.263/2002, que regulamentam a acessibilidade das pessoas com deficiência nos imóveis de uso público, de uso coletivo ou privados destinados ao uso coletivo, especificamente no que diz respeito à sanitários e rampas.

Artigo 2º. Todo imóvel de uso coletivo ou privado destinado a uso coletivo fica obrigado a garantir a acessibilidade à pessoa com deficiência, nos termos da legislação supra.

§ 1º. Em caráter excepcional, ficam desobrigados de garantir sanitário adaptado à pessoa com deficiência:

I. Os imóveis já construídos que não possuem sanitários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

II. Os imóveis que possuem sanitários, mas com menos de 70 metros quadrados de construção, devidamente comprovados através do registro do imóvel, com averbação;

III. Os imóveis que não possuem condições físicas e estruturais para a construção ou adequação de sanitários, comprovados mediante laudo de responsável técnico (engenheiro ou arquiteto).

§ 2º. Os imóveis que são obrigados a terem sanitários por legislação específica, em especial pela vigilância sanitária, não se enquadram na exceção do artigo anterior e independente da metragem ou da natureza do serviço prestado, deverão observar a acessibilidade dos sanitários às pessoas com deficiência, nos termos do artigo 22, do Decreto nº 5.296/2004.

§ 3º. Caso a municipalidade constate a possibilidade de adequação de sanitários nos imóveis onde foram atestadas ausências de condições físicas e estruturais, deverá notificar o proprietário/locador/locatário para se adequar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de cassar o alvará e comunicar os órgãos responsáveis pela fiscalização para as providências cabíveis quanto responsável técnico subscritor do laudo.

Artigo 3º. As rampas de acesso aos imóveis deverão obedecer ao que estabelece as normas técnicas da ABNT, não podendo, em hipótese alguma invadir o passeio público.

§ Único. O passeio poderá sofrer adaptação para atingir o acesso à entrada dos imóveis, desde que, não constitua obstáculo ou coloque em risco o pedestre, com inclinação superior ao estabelecido nas normas técnicas da ABNT para as rampas de acesso.

Artigo 4º. Os imóveis cujas construções já foram averbadas deverão sofrer as adequações necessárias para garantir a acessibilidade da pessoa com deficiência, observando o ajustamento razoável, se necessário.

DL
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ

Rua José Gomes, 558 - Caixa Postal nº 138 - Telefone (018) 3279-8010
CEP 19570-000 - Regente Feijó - Est. de São Paulo
site: www.regentefeijo.sp.gov.br - e-mail: atendimento@regentefeijo.sp.gov.br

§ 1º. Por ajustamento razoável deve-se entender a modificação necessária e adequada e os ajustes que não acarretem um ônus desproporcional ou indevido, quando necessários em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam desfrutar ou exercitar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

§ 2º. No que tange os portadores de deficiência visual, as adequações deverão ser respeitadas independentemente do enquadramento do imóvel no ajustamento razoável.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

ARLINDO EDUARDO FANTINI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal, na mesma data.

SOLANGE APARECIDA MALACRIDA BROCCA
Assessora de Planejamento Administrativo